



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 2/CNE/XVII

No dia 28 de junho de 2022 teve lugar a reunião dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de Fernando Anastácio e Carla Freire. ----

A reunião teve início às 13 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da deliberação tomada na reunião de 24 de maio passado, relativa à proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política, e confirmou o pedido de audiência ao Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pessoalmente ou fazendo-se acompanhar pelos Deputados que o entendam, com o objetivo de o alertar para os problemas suscitados pelo regulamento em questão, especialmente no que toca à distribuição de poderes e competências para a sua execução. -----

\*

João Almeida fez uma síntese do evento que teve lugar na Fundação Calouste Gulbenkian no passado dia 24 de junho - Mesa redonda "Building an Inclusive Public Sphere in the Wake of Pandemic: Strategies to Strengthen Diversity in Political Institutions". Considerando o pedido que lhe foi dirigido pela organização do evento, no final dos trabalhos, João Almeida submeteu à Comissão os esclarecimentos a remeter, em aditamento à sua intervenção, que



constam em anexo à presente ata, tendo obtido a concordância de todos os membros. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 1/CNE/XVII, de 22-06-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 1/CNE/XVII, de 22 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

O Secretário da Comissão explicitou os critérios que presidem à elaboração das atas da Comissão. -----

### Plano de Atividades 2022

#### **2.02 - Balanço do Plano de Atividades para o ano de 2022**

A Comissão apreciou o Plano de Atividades para o ano de 2022, que consta em anexo à presente ata, com as explicações do Secretário da Comissão sobre cada um dos projetos que o integram. -----

A Comissão considerou prioritário o desenvolvimento dos projetos relativos à "Publicação de leis eleitorais anotadas e comentadas", ao "Sítio oficial da CNE na Internet", ao estudo do "Sistema de Informação" e à "Gestão documental", bem como a exploração de novas formas de esclarecimento cívico em parceria com a televisão pública. No âmbito do estudo do sistema de informação e do sítio da CNE na Internet, a Comissão considerou necessário contratar serviços externos para a elaboração das peças do procedimento e seu acompanhamento. -

Quanto ao projeto relacionado com a atribuição de apoios financeiros, verificou não ser possível lançar o concurso no corrente ano. -----



Relativamente aos projetos de cooperação nacional e internacional, foi dado destaque, respetivamente, ao protocolo com o ISEG, para o lançamento de estudo de opinião, e a missões de observação eleitoral no âmbito da ROJAE-CPLP. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.07 e 2.08. -----

RL - Barroelas e Carvoeiro

**2.07 - Comunicação e edital do Presidente da Junta de Freguesia de Barroelas e Carvoeiro (Viana do Castelo) / Acórdão TC n.º 452/2022**

A Comissão tomou conhecimento da marcação do referendo local em epígrafe, cuja documentação consta em anexo à presente ata. -----

**2.08 - Mapa-calendário das operações do referendo**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa-calendário do Referendo Local na freguesia de Barroelas e Carvoeiro de 15 de agosto de 2022, cuja cópia consta em anexo à presente ata, considerando o seguinte: -----

«1. Sobre a questão da data que marca o início do processo referendário e de que depende a contagem de prazos de atos subsequentes, foi deliberado, por unanimidade, que deve ser considerada a data do último ato de publicidade, visto que a convocação do referendo só se encontra perfeita desde que cumpridos todos os requisitos que a lei exige para a sua publicidade, i.e. com a publicação do anúncio nos jornais.

2. Considerando que a Lei n.º 4/2000, de 24 de agosto, que aprova o regime do referendo local, não consagra conceito de assembleia de voto diverso do que é comumente adotado em todas as leis eleitorais e nas demais do referendo, no art.º 67.º, n.º 1, onde consta que “*Até ao 35.º dia anterior ao do referendo, o órgão executivo da autarquia determina as assembleias de voto de cada freguesia.*”, deve ser entendido que o órgão executivo da autarquia determina as secções em que se desdobram as assembleias de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo mantém a legitimidade do presidente da junta de freguesia para recorrer daquela decisão, o que não é aplicável ao referendo local de freguesia por ser este o autor da decisão sujeita a recurso.

3. Quanto ao exercício do voto antecipado, importa adotar soluções que preservem ao máximo a letra da lei e que acolham as interpretações adaptativas para que o instituto funcione.

– A Lei do Referendo Local prevê que o pedido para votar antecipadamente dos eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 119.º (doentes internados e presos) seja dirigido ao presidente da câmara do município em que se encontram recenseados, que remete ao presidente da junta de freguesia da área do local onde se situa o estabelecimento a relação nominal dos eleitores abrangidos. O presidente da junta da freguesia onde se situa o estabelecimento, por sua vez, dirige-se ao referido estabelecimento e, aí, recolhe os votos.

O legislador, neste caso, optou claramente por fazer intervir em referendo local, independentemente da circunscrição territorial em que este ocorre, o presidente da câmara e o presidente da junta de freguesia em momentos distintos e de uma forma articulada.

– Já quanto ao voto antecipado dos estudantes (art. 120.º-B) a lei admite apenas a intervenção dos presidentes da câmara (o do local do recenseamento e o da área onde se situa o estabelecimento), mas determina que se observe os prazos e termos anteriormente referidos que, por preverem a intervenção do presidente da junta, carecem de leitura adaptada.

A este respeito, mantêm-se as recomendações sucessivas da Comissão no sentido de os estudantes que pretendam votar antecipadamente concertarem com o presidente da câmara do local de estabelecimento de ensino a forma prática de exercerem o seu direito, uma vez que não se encontram confinados como os presos e os doentes internados.



– Por último, quanto ao voto antecipado por razões profissionais (art. 119.º), o legislador optou por seguir o modelo institucional que adotou para o voto de doentes internados e presos, fazendo intervir o presidente da câmara municipal e o presidente da junta de freguesia de uma forma que só seria praticável se ambos se mantivessem durante cinco dias, juntos, na sede do município, aguardando a chegada dos eleitores.

De facto, a lei determina que se dirijam ao presidente da câmara e, de seguida, coloca o presidente da junta a entregar ao mesmo eleitor a documentação para votar.

Ora, cumpre decidir se no ato intervêm de facto ambas as entidades ou apenas uma delas e, neste caso, qual.

Para intervenção de ambas as entidades não se lobra qualquer fundamento, nem dela se retira qualquer efeito prático para o processo de votação. Acresce que, se o presidente da câmara que exerce as suas funções em regime de permanência normalmente se mantém na sede do município e, portanto, assegura o atendimento dos eleitores nos cinco dias em que a votação decorre, já o presidente da junta não exerce as suas funções naquelas instalações, sendo que muitas vezes as exerce a tempo parcial e outras sem regime de permanência, casos estes em que o número total de horas de presença ultrapassariam o máximo de 32 horas de dispensa das atividades profissionais para o exercício de funções na junta de freguesia, que o Estatuto dos Eleitos Locais fixa.

Tudo visto, entende-se que a alusão ao presidente da junta nos n.ºs 3 e 7 a 9 do art. 119.º se trata de *lapsus calami* devendo entender-se que o legislador quis sempre referir-se ao presidente da câmara.

4. Sobre o assunto ainda há referir que, havendo previsão do exercício de voto antecipado no estrangeiro e em território nacional perante o presidente da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

câmara, a SGMAI deve providenciar a remessa atempada de boletins de voto àquelas entidades.» -----

A Comissão determinou, ainda, que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, através da publicação de aviso nos jornais locais, o envio do mapa aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo referendário e a sua disponibilização no sítio da CNE na *Internet*. -----

Mais deliberou a Comissão, por unanimidade, delegar na Comissão Permanente de Acompanhamento, a aprovação da documentação de apoio urgente, designadamente o “Guia Prático – Participação de Grupos de Cidadãos Eleitores”. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.03 e seguintes. -----

#### Assuntos regimentais

#### **2.03 - Registo de presenças e de atividade dos membros**

A Comissão reviu a “Norma para a utilização da folha de registo de presenças e de atividade dos Membros da Comissão Nacional de Eleições” e aprovou-a, por unanimidade, com o aditamento de um segmento final ao ponto 4.2, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

Fernando Anastácio saiu após apreciação do presente assunto da ordem de trabalhos, deixando a menção expressa de que concorda com todas as restantes propostas. -----

#### **2.04 - Reembolso de despesas e abono de ajudas de custo e subsídio de transporte**

A Comissão tomou conhecimento da documentação que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.05 - Utilização do boletim itinerário**

A Comissão reviu o documento que contém as “Normas para a utilização do boletim itinerário”, que consta em anexo à presente ata, e aprovou-o, por unanimidade. -----

**2.06 - Cartão de identificação CNE e cartões de visita**

A Comissão mantém, por unanimidade, os modelos de cartão de identificação profissional e de livre –trânsito, publicados no Diário da República, 2.ª série, de 30 de maio de 2016. -----

A Comissão aprovou, por unanimidade, as alterações a efetuar aos cartões de visita, conforme constam do documento em anexo à presente ata. -----

E/R 2022**2.09 - Processo E/R/2022/15 - PPD/PSD | CM Portalegre | Propaganda - Estrutura de outdoor**

A Comissão tomou conhecimento da participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A atividade de propaganda tem a sua sede no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, isto é, num conjunto de normas “qualificadas”, suscetíveis de invocação direta pelos interessados e que vinculam todas as entidades públicas e privadas.

É corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização dos espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, há de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado.

3. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

4. Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a qual, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada.

Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, “[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda”.

5. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida fora dos períodos eleitorais, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei n.º 97/88, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

*É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.*

6. As normas invocadas pela Gestora Regional da Infraestruturas de Portugal não têm aplicação no plano da propaganda, incidem apenas em matéria de publicidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. A manutenção de uma estrutura para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República, e não está sujeita a qualquer tipo de autorização, nem envolve qualquer contraprestação ao ente público com competência para gerir o espaço.

Não se encontrando em local expressamente proibido por lei, a propaganda que possa conflitar com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 apenas pode ser removida por determinação do tribunal competente, sem prejuízo de poder ser acordado com o partido político outra solução.

8. Comunique-se à Câmara Municipal de Portalegre e à Infraestruturas de Portugal – Gestão Regional de Évora e Portalegre.» -----

#### Relatórios

#### **2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 20 e 26 de junho**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 20 e 26 de junho. -----

#### Expediente

#### **2.11 - Ministério Público – DIAP Funchal – Processo AL.P-PP/2021/104 (Coligação Confiança (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | JF Santa Luzia (Funchal) | Publicidade institucional - Boletim informativo)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos no que respeita à violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas e proferida acusação por crimes de abuso de poderes e peculato de uso. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.12 - Ministério Público – Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Pinhel – Processos AL.P-PP/2021/344 e 591 (*Cidadã e Juventude Socialista | CM Pinhel | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no Facebook*)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agendar este assunto para uma próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

**2.13 - Ministério Público – DIAP Vila Nova de Famalicão – Processo AR.P-PP/2022/133 (*Cidadão | JF de Arnoso (Santa Maria, Santa Eulália) e Sezures (Vila Nova de Famalicão/Braga) | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas*)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.14 - Ministério Público – DIAP Angra do Heroísmo – Queixa contra a Coligação “Nova Energia pela Nossa Terra” (PPD/PSD.PPM.CDS-PP) (Ata 104/CNE/XVI)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping oval shape with a vertical stroke through it.

João Almeida